

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08608-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **ITAPEBI**Gestor: **Francisco Antônio de Brito Filho**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itapebi**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Francisco Antônio de Brito Filho**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, sob nº 08608-14. A comprovação de que esteve em **disponibilidade pública** consta do Edital s/nº – publicado no Diário Oficial do Município do dia 20 de março de 2014, anexado quando da defesa final, cumprido o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 - comprovantes de fls. 03 a 08 da Prestação de Contas da Câmara local.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Eunápolis. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 359 a 392. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 195** no Diário Oficial do Estado, edição de 27/08/2014. Às fls. 394/395 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 12481-14**, anexado as fls. 397 a 456 e em 04(quatro) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito **advertido da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, não recolhidas no prazo devido, na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados pela omissão e formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.** Destarte, na hipótese de não dispor dos atos de

cominações pendentes, a serem mencionadas adiante, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. As contas do exercício de 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. Cláudio Henrique Ferreira de Carvalho, foram objeto de pronunciamento no sentido da **rejeição**, após apreciação de Pedido de Reconsideração, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de **R\$5.000,00**(cinco mil reais) e **R\$36.720,00**(trinta e seis mil setecentos e vinte reais) e determinação de ressarcimento ao erário da quantia de **R\$2.458,60**(dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Não havendo registro da efetivação dos recolhimentos devidos, a matéria será abordada no item 12 deste pronunciamento.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 543**, de 20/11/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada sob o nº 581/2012, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua tempestiva divulgação, quando da defesa final, no Diário Oficial do Município do dia 21/06/2012.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº **587** e apresenta o valor total de **R\$27.321.529,00**(vinte e sete milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e nove reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	21.015.529,00
Orçamento da Seguridade Social	6.306.000,00
Total	27.321.529,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **20%** (vinte por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que detalha, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – conjuntamente com a Lei Orçamentária, conforme comprovação apresentada quando da defesa final.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi apresentado o cronograma de execução de desembolso na forma bimestral, quando deveria ser mensal, em descumprimento ao art. 8º da LRF. Evite-se reincidência, causa, como sabido, de rejeição de contas, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos de Suplementação apensados aos autos, importaram no montante de **R\$13.382.036,40** (treze milhões, trezentos e oitenta e dois mil e trinta e seis reais e quarenta centavos), com suporte em anulação de dotações. Destaca, ainda, a existência do Decreto nº 13/2013 no valor de **R\$985.974,58** (novecentos e oitenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), abrindo crédito suplementar, sem a indicação do recurso de suporte, não sendo esse valor considerado no cômputo do total das alterações acima demonstradas. O valor global é divergente do contido no balancete de despesa do mês de dezembro/13, que consigna a quantia de **R\$15.189.350,35** (quinze milhões, cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), enquanto as anulações contabilizadas montam em **R\$13.404.375,77** (treze milhões, quatrocentos e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), ensejando diferenças, respectivamente de **R\$1.807.313,95** (um milhão, oitocentos e sete mil trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e **R\$22.339,37** (vinte e dois mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). Afirma, ademais, que os Decretos de nºs 02 e 08 não foram firmados pelo Chefe do Executivo.

Ademais do quanto posto, observa-se que, ao orçamento foi acrescido o montante de **R\$1.784.974,58** (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mediante abertura de créditos, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação ou superávit financeiro. Não restou comprovada a existência de tais recursos, à vista do contido no Demonstrativo de Receitas e no Balanço Patrimonial do

exercício anterior.

Limita-se a defesa final, simploriamente, a informar que os créditos suplementares foram abertos no total de **R\$13.404.375,77** (treze milhões, quatrocentos e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), anexando Decretos, sem registro de sua regular tramitação pela Regional da Corte, em valores divergentes dos existentes nos autos e em desacordo com a relação encaminhada na referida defesa. Manteve-se silente o Gestor, todavia, quanto ao limite para abertura dos créditos, que foram autorizados através da LOA no limite correspondente ao valor de apenas **R\$5.464.305,80** (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), sendo contabilizados no já apontado montante de **R\$15.189.350,35** (quinze milhões, cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos). Concluídos os exames, **resta comprovada a ocorrência de abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte da despesa, e, muito menos, prévia autorização legislativa, fatos que, por si, comprometem o mérito das contas sob comento, porque revelando agressão ao disposto nos artigos 167, inciso V, da Carta Federal e 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 26ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento,** com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência e consequente comprometimento do mérito de contas seguintes:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;

B) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;

C) **Contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de março a maio, julho, outubro, novembro e dezembro, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar as providências que informa estar adotando para a concretização do certame seletivo que resulte na admissão de servidores realmente indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atenta aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – para

gastos com pessoal;

D) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

E) Descumprimento de regras **estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**, com destaque para a não remessa de procedimentos licitatórios ou celebração de avença sem a realização do procedimento. Considerados os valores envolvidos, o mérito das contas resta, também por isto, afetado negativamente;

F) **Ausência de comprovação de despesa**, nos meses de janeiro, outubro e dezembro, no valor total de **R\$27.985,32** (vinte e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – processos de pagamentos nºs 08, 09, 17, 26, 50, 1326 e 2260;

G) Injustificável pagamento de **tarifas bancárias, no montante de R\$80.258,13** (oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), relativas a multas e juros por atraso em pagamentos efetuados e no recolhimento do INSS;

H) **Pagamento a servidores em valor superior ao do subsídio do Prefeito, ao arrepio do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.** É deferido prazo de até 60 (sessenta) dias para a eliminação da irregularidade e remessa de justificativas legalmente acobertadas, ao exame da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal. Na hipótese de omissão ou de não acolhimento das justificativas, deve a Coordenadoria competente lavrar **Termo de Ocorrência**. São os seguintes os servidores registrados na hipótese:

Mês	Remuneração do Prefeito	CPF	Servidor	Salário Bruto
junho	R\$ 15.000,00	11324848553	EDUARDO ABDON SARQUIS	R\$ 15.222,17
junho	R\$ 15.000,00	47173211700	PAULO GUILHERME BRESSIANE	R\$ 24.200,00

A matéria voltará a ser apreciada em contas seguintes.

É deferido prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento para a efetivação do **ressarcimento ao erário**, ora determinado, com recursos pessoais do Gestor, das quantias mencionadas nos itens “F” e “G”, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte;

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, editadas em

decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

O Balanço Patrimonial/13 e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados sem obedecer a estrutura exigida pela legislação contábil. Não podem ser acolhidas as novas peças trazidas na defesa final, posto que não tramitaram oportunamente na Regional. É sabido, ademais, que a documentação posta em disponibilidade pública não pode ser alterada ou substituída. Recomenda-se que as regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno.

Ausente dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional, sendo descumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Registra o Pronunciamento Técnico a existência de divergências quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo - no que tange às despesas orçamentárias e aponta, ainda, que não houve incorporação no balanço da Prefeitura do valor de **R\$9.783,90** (nove mil setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos), referente aos Bens Móveis sob a guarda da Câmara. A justificativa produzida na defesa final não elide a irregularidade. Assim, necessário se faz que o Poder Executivo adote medidas para a regularização da matéria, inclusive, confrontando as informações disponibilizadas pela Câmara Municipal com outras peças contábeis da Entidade, no caso em destaque, o Inventário da Câmara. **A matéria voltará ser examinada nas contas seguintes e a falta repercutirá no mérito das contas.**

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Apontando o Pronunciamento Técnico **divergências** em contas registradas no **Balanço Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** do mês de dezembro/13, a defesa final reconhece a falha e informa que no encerramento do exercício não teriam sido evidenciados os valores reais, apresentando novo DCR. **Reitera-se que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

A **Receita Arrecadada** em 2013 alcançou o valor total de **R\$28.291.133,58** (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e um mil cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), **superando** a prevista no percentual de **3,55%**(três vírgula cinquenta e cinco por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	28.272.533,58
Receitas de Capital	18.600,00
Total	28.291.133,58

Chama-se atenção que a categoria econômica Receitas Correntes deve ser expressada pelo seu valor bruto, destacando em coluna específica a Dedução da Receita para a formação do FUNDEB. **Necessário se faz que as regras estabelecidas para elaboração das peças contábeis sejam obedecidas, evitando assim interpretações equivocadas quanto ao valor ali contido.**

A **despesa alcançou montante de R\$28.788.537,16**(vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	28.088.710,77
Despesas de Capital	699.826,39
Total	28.788.537,16

Acusando o pronunciamento técnico a existência de divergências quando comparados os dados registrados no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/13 e o Balanço Orçamentário, no valor de **R\$100.000,00**(cem mil reais), a falta não foi descaracterizada na defesa defesa final. **Adverte-se a Administração e o respectivo controle interno no sentido de maior zelo e cuidado na elaboração das peças contábeis**, de sorte a evitar tão elevado número de inconsistências, que, inevitavelmente, comprometem o mérito das contas.

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência do demonstrativo em epígrafe, não sanada na defesa final.

Adverte-se, mais uma vez, a Administração Municipal, para cumprimento da legislação.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas.

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência das seguintes **divergências**:

- de **R\$279.254,16** (duzentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), entre os valores correspondentes às Despesas Orçamentárias, no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro;
- de **R\$24.231,29** (vinte e quatro mil duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), quando comparado o total dos Ingressos e o total dos Dispêndios Orçamentários;
- de **R\$107.612,00** (cento e sete mil seiscentos e doze reais), entre as transferências concedidas e recebidas pelo Legislativo.

Apesar das justificativas trazidas na defesa final, mais uma vez, cumpre renovar que são inconsistentes as presentes contas, dado o elevado número de divergências apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como, na sua elaboração e revisão, antes de disponibilizá-las à Comunidade.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes. Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Como já abordado no item 6 deste pronunciamento o Balanço Patrimonial/13 foi elaborado sem obedecer a estrutura exigida pela legislação contábil, não sendo passíveis de acolhimento os esclarecimentos produzidos acerca da matéria na defesa final. A falta não deve voltar ocorrer.

A análise da área técnica identificou, no **Resultado Patrimonial Acumulado**, diferença de **R\$606.575,25** (seiscentos e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), quando comparado ao valor registrado no citado Balanço Patrimonial. As justificativas produzidas na defesa final não

podem ser acolhidas. Adverte-se, mais uma vez, da necessidade de qualificação e preparo dos setores contábil e de controle interno, de sorte a que venham contas futuras a apresentar correto registro dos fatos contábeis. **Evite-se a reincidência.**

Ajustes de Exercícios Anteriores: Compõe o grupo do Patrimônio Líquido e evidencia todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. Não há registro na respectiva conta, no exercício sob comento.

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 Disponibilidade Financeira:

As contas revelam *Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa* no montante de **R\$1.158.094,38** (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

O Termo de Conferência de Caixa deve integrar as contas postas em disponibilidade pública, o que não ocorreu.

6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo

A Comuna não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber, quanto aos créditos referenciados, pelo Regime de Competência. Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

6.4.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, o montante de **R\$ 204.436,98** (duzentos e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). O Pronunciamento Técnico destaca o registro de **R\$150.329,66** (cento e cinquenta mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), na Conta de Responsabilidade e solicita esclarecimentos das ações que estariam sendo implementadas para a sua regularização. Aponta, ainda, a referida análise técnica, a existência de novas **divergências**, agora no cotejo entre o valor consignado no Balanço Patrimonial/13 e aquele posto no Demonstrativo de Contas do Razão/13, bem como, o montante registrado no Balanço Patrimonial/13 e a composição da Conta Analítica do Ativo Realizável.

A defesa final apresenta esclarecimentos que não sanam a irregularidade. Apõe-se ressalva específica, advertindo a Comuna quanto à obrigatoriedade

da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante cobrança.
A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

6.4.1.4 – Estoques

Acusa o Pronunciamento Técnico a inexistência de registro no Balanço Patrimonial/13, na conta Estoques, apesar de constar o seu registro no montante de **R\$2.403.480,76**(dois milhões, quatrocentos e três mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) no Demonstrativo de Contas do Razão/13, em nova **inconsistência nas presentes contas**. Na tentativa de regularizar a situação posta, a defesa final apresenta novo DCR. Despiciendo voltar a repetir que peças componentes das contas não podem ser alteradas ou substituídas após a sua disponibilização pública. **Evite-se a reincidência.**

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a registros no particular. Deve a Administração atentar para o atendimento à norma. De igual sorte, recomenda-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$5.101.040,58**(cinco milhões, cento e um mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), revela variação no percentual de **0,98%**(zero vírgula noventa e oito por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$5.051.581,58** (cinco milhões, cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Ao final de 2012, a Dívida Ativa, apresentou saldo de **R\$2.728.657,51**(dois milhões, setecentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de **R\$16.640,00**(dezesseis mil seiscentos e quarenta reais), revelando que foram tímidas as ações nesse sentido. Ao final do exercício de 2013, a dívida em epígrafe registra saldo no montante de

R\$3.042.874,64 (três milhões, quarenta e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Aponta o Pronunciamento Técnico: - ausência de contabilização atinente a atualização da dívida ativa; - **divergência** entre o saldo constante na Relação da Dívida Ativa Geral (**R\$2.789.671,36**); - e ausência da Relação de Valores da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. As justificativas produzidas, por óbvio, não equacionam o problema. Reitera-se que, na apreciação das contas do exercício de 2014, a matéria voltará a ser examinada, devendo a Comuna utilizar as notas explicativas para esclarecimentos quanto aos critérios utilizados e correções devidas.

Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que **a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento.** Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. Não foi possível atestar que houve adoção da reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise. **Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente.**

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe ao **final de 2013**, conforme Anexo 17, alcança o montante de **R\$2.983.178,27** (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de **divergências**, no valor de **R\$76.271,83** (setenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), entre os valores consignados no Balanço Financeiro/13 e no Anexo 17, bem como os totais das inscrições e baixa conforme a seguir relacionado:

	B. Financeiro/2013	Anexo XVII	Diferença
Inscrição	4.062.806,69	31.180.676,04	-27.117.869,35
Baixa	2.951.014,36	30.067.208,98	-27.116.194,62

Aponta, também, a referida peça técnica, que houve inserção de valores nos campos de “cancelamento” e “encampação”, sem que tenham sido

apresentados, como devido, os respectivos processos, na forma do disposto na Resolução nº TCM 1060/05. As justificativas produzidas na defesa final não elidem a irregularidade. O novo Anexo 17 apresentado contém valores diversos dos consignados nas peças encaminhadas. Destarte, permanecendo a situação posta, revela-se **nova inconsistência** nos resultados demonstrados nas peças contábeis, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

Estão inscritos indevidamente no Passivo da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS(R\$18.928,91) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS), da Carta Federal, pertencem ao município. Os esclarecimentos trazidos não equacionam a matéria. Atente o Prefeito para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades. Os lançamentos respectivos devem ser contabilizados na mesma ocasião da efetivação dos correspondentes pagamentos.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas (INSS – R\$15.041.711,00), (Precatórios), (PASEP) e (EMBASA) assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$15.259.760,26** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), com ligeira redução em face da existente em 31/12/2012 – **R\$15.261.731,18** (quinze milhões, duzentos e sessenta e um mil setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de **divergência** entre os valores referentes a amortização da dívida fundada constante do Balanço Orçamentário, fls. 210 e o contido no Anexo 16, fls. 216 no importe de **R\$68.455,76** (sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), não descaracterizada na defesa final. Providências devem ser adotadas para que não seja repetida a inconsistência nas contas do exercício de 2014, na medida em que destes autos não consta o devido Processo Administrativo – art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 – e a reincidência, repete-se, é causa de rejeição de contas anuais.

Outra **divergência** foi identificada, entre o montante constante na certidão probatória do débito com o INSS (R\$23.070.887,56) e PASEP (R\$190.706,27) em face do saldo registrado no Balanço Patrimonial/13, em desatendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, em mais uma inconsistência.

Do débito total existente em 31/12/13, a expressiva parcela de R\$15.041.711,00 (quinze milhões, quarenta e um mil setecentos e onze reais) **é referente a débito para com o INSS. Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento que permita a quitação da dívida, se ainda não o foram. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.**

6.4.2.3 – *Precatórios*

Revela o Pronunciamento Técnico que as Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$19.483,18** (dezenove mil quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)

6.4.2.4 – *Dívida Consolidada Líquida*

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.5. - *Restos a Pagar*

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Circulante.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Restos a Pagar exercícios anteriores	353.336,33
Restos a Pagar inscritos no exercício	1.147.145,45
Restos a Pagar quitados no exercício	165.021,20
Saldo para o Exercício Seguinte	1.335.460,58

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.** O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.158.094,38
(+) Haveres Financeiros	39.711,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.197.805,38
(-) Consignações e Retenções	1.713.641,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	353.336,33
(=) Disponibilidade de Caixa	-869.172,87

(-) Restos a Pagar de Exercício	1.147.145,45
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	901.583,95
(=) Total	-2.917.902,27

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de **R\$211.391,23** (duzentos e onze mil trezentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de **0,73%**(zero vírgula setenta e três por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Não foi possível validar os valores constantes na DVP em consequência das inconsistências encontradas e, conforme já abordado no item 6 deste pronunciamento, a peça citada foi elaborado ao arpejo da estrutura exigida pela legislação contábil.

Em conclusão, reitera-se que há rigorosa e premente necessidade de qualificação de servidores, inclusive do sistema de controle interno, de sorte a que se dê cumprimento as normas pertinentes, o que não ocorreu no presente exercício. As Demonstrações Contábeis, necessariamente, devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. As inconsistências destacadas e irregularidades apontadas comprometem o mérito das presentes contas.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Quando deveria integrar as contas disponibilizadas à comunidade, somente quando da defesa final foi apresentado o Inventário dos Bens – Doc. 1/13 – que **não respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, na medida em que, apesar do quanto posto a respeito na defesa final, não é apresentada certidão atestando que todos os bens do município encontram-se arrolados e submetidos a controles apropriados. Deve ser aperfeiçoado e corrigido, mesmo porque há **divergências** entre o valor registrado no documento intitulado “Relação de Bens Patrimoniais Simples” – R\$327.776,78 – e o constante no Balanço Patrimonial/13 – R\$5.101.040,58 – em **mais uma inconsistência nas presentes contas**. Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. O fato repercute nas conclusões deste pronunciamento, não devendo voltar a ocorrer.

8.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT e ser esta a correspondente ao primeiro ano de mandato. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da

Resolução 1282/09. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação. As contas não podem merecer pronunciamento pela aprovação, porque inconsistentes.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Não foi cumprida a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$5.418.451,83** (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de **16,76%** (dezesseis vírgula setenta e seis por cento), inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. Analisada a

argumentação produzida na defesa final, não pode a mesma ser acolhida, porquanto não foi lastreada em documentação probatória.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Itapebi, havendo recebido recursos no montante de **R\$6.707.616,38** (seis milhões, setecentos e sete mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$3.303.817,05** (três milhões, trezentos e três mil oitocentos e dezessete reais e cinco centavos) **equivalente a percentual de 49,25%** (quarenta e nove vírgula vinte e cinco por cento), **descumprida** a exigência legal, os esclarecimentos e documentação trazidos na defesa final, não equacionam a matéria.

Presente nos autos, fls. 351, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Itapebi **não foi obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se **desvio de finalidade**, mesmo considerados os documentos e argumentos produzidos na defesa final. Em decorrência, são excluídas despesas no importe de **R\$723.300,37** (setecentos e vinte e três mil e trezentos reais e trinta e sete centavos), que **deve retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 15** (quinze) **parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar da emissão deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. A omissão pode repercutir negativamente no mérito das contas do ano seguinte.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendência de restituições determinadas, à conta do FUNDEF, com recursos municipais, das importâncias adiante relacionadas, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07642-00	JOSÉ DE SOUZA SANTOS	FUNDEF	R\$ 59.685,46	tr.parcial R\$9.685,46 p/ FUNDEB deve retornar p/ FUNDEF proc. 92635/09 retornou irce 03/03/09
07147-02	ESMERALDO COSTA SANTOS	FUNDEF	R\$ 51.500,00	tr. parcial R\$24.500,00(proc.93150-07) falta R\$27.000,00
41780-03	ESMERALDO COSTA SANTOS	FUNDEF	R\$ 14.121,62	
06336-04	ESMERALDO COSTA SANTOS	FUNDEF	R\$ 22.224,96	
07742-05	ESMERALDO COSTA SANTOS	FUNDEF	R\$ 110.142,86	tr.parcial R\$68200,00+6.929,85+34000,00=R\$ 109.129,85 falta R\$1.013,01proc.93043-06 anexo ao 93044-06

A defesa final apresenta esclarecimentos que não sanam a irregularidade. Considerando que se trata de obrigação institucional antecedente a atual Gestão, o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos municipais, poderá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$3.441.220,14** (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte reais e quatorze centavos), correspondente ao percentual de **16,88%** (dezesseis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Foi **anexado aos autos** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde – fls. 353, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.291.352,44**(um milhão, duzentos e noventa e um mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$1.291.351,94**(um milhão, duzentos e noventa e um mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 588 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00** (quinze mil reais), **R\$10.000,00** (dez mil reais) e **R\$ 5.000,00**(cinco mil reais), respectivamente.

O Pronunciamento Técnico solicita esclarecimentos acerca de pagamento em duplicidade, no mês de março, ao Prefeito e, ao Secretário Municipal, Sr. Aécio Conceição Santos, no mês novembro. Alega a defesa final que teria ocorrido compensação na paga atinente ao mês de dezembro. Não há justificativas para a irregularidade, que não deve voltar a ocorrer.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas constantes dos autos, constatou-se ausência de pagamento aos agentes políticos, atinentes aos meses especificados na tabela a seguir:

AGENTE POLÍTICOS	MESES
Adelgundes Ferreira Santos	novembro e dezembro
Jurailton Alves Abreu	fevereiro e dezembro
Sidinei Teixeira de Souza	maio
Antonio Ricardo Alves	dezembro
Euriosvaldo Carvalho dos Santos	novembro e dezembro
George Cachoeira Mueller	dezembro
Luiz Antonio Reis Santos	dezembro
Nivaldo Assis Nascimento	dezembro
Esmeraldo Costa Santos	dezembro
Pablo Júnior Fernandes Baleeiro	julho a setembro

Não há como atestar-se, assim, a regularidade dos demais pagamentos, em face da não apresentação da totalidade das folhas de pagamentos efetivados dos Agentes Políticos. Devem ser extraídos dos autos os elementos respectivos para que seja lavrado Termo de Ocorrência que venha a aprofundar a análise da matéria.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. Os autos revelam absoluta necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Itapebi, praticamente inexistente no exercício sob comento, em face das inconsistências e irregularidades apontadas. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de novas penalidades, inclusive ao seu Titular.

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, **aplicando 54,53%** (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e três por cento) **em despesa com pessoal. O percentual excedente deveria ser eliminado pelo menos 1/3 até Agosto/2013 - e o restante até abril/2014.**

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal indica que a despesa em tela, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$16.532.305,66** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e dois mil trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondendo ao percentual de **62,09%** (sessenta e dois vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$26.624.549,66** (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e

sessenta e seis centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54,35%** (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento).

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$28.272.533,58** (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	28.272.533,58
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	15.267.168,19
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	14.503.809,78
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	13.740.451,37
Participação em 2013	18.300.271,60
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	64,73%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **64,73%**(sessenta e quatro vírgula setenta e três por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Os argumentos apresentados na defesa final não alteram a situação posta, inclusive à míngua de amparo legal. **Atente o Gestor para a premente necessidade de recondução dos gastos aos limites fixados, nos prazos estabelecidos em lei, evitando que a permanência da situação de inobservância aos limites legais conduza a Corte a aplicar as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF e, na hipótese de reincidência, no comprometimento do mérito de contas futuras.**

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º, e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”, à exceção do RGF relativo ao 1º quadrimestre. Adverte-se o Prefeito quanto às graves penalidades previstas no § 2º do art. 55 da LRF.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a não remessa da comprovação referente ao 3º quadrimestre. Não se confirma a anexação do Doc. 1/19 que, segundo a defesa final, corresponderia a ata da audiência do citado quadrimestre, pelo que permanece a falta.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, foram as mesmas divulgadas, no “sitio” oficial da Prefeitura, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Itapebi, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$847.792,80** (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular** a matéria.

11.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$29,13** (vinte e nove reais e treze centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. **É regular** a matéria.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

O Pronunciamento Técnico não revela pendência de encaminhamento de prestações de contas.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Não consta dos autos o Documento em epígrafe, apesar da afirmativa de que estaria anexado ao Doc. 1/20. A omissão enseja a aposição de ressalva específica, devendo evitar-se reincidências. Atue com eficácia o sistema de controle interno, também no particular.

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades anexado aos autos, **não atende** o preconizado na Resolução TCM nº 1060/05. **Adverte-se a Administração Municipal para o cumprimento da legislação vigente.**

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Não se confirma a anexação do Doc. 1/22, que segundo a defesa, corresponderia a Declaração de Bens do Gestor, que deveria, aliás, compor as contas quando de sua disponibilidade pública. Destarte, resta desatendido o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos.

Não houve apresentação de comprovantes, como alegado na defesa final.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam pendências de recolhimento, ainda que com observações sobre a efetivação de inscrição na Dívida Ativa e cobrança, total ou parcial, pela via judicial. A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e adoção de eventuais providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divi da Ativa	Execu ção Fiscal
07138-02	ADELINO WALTER FERREIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/08/2003	R\$ 800,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.96158/03								
41647-03	ADELINO WALTER FERREIRA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	26/12/2003	R\$ 2.000,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.92518-04								
06188-06	ADELINO WALTER FERREIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	24/08/2007	R\$ 10.303,20	S	S
08854-07	ADELINO WALTER FERREIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	07/02/2008	R\$ 1.000,00	S	S
92553-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	05/06/2010	R\$ 500,00	N	N
08955-09	ADELINO VALTER FERREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	Não - 00/01	Não - 00/01	01/07/2010	R\$ 10.000,00	S	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08955-09	ADELINO VALTER FERREIRA		Não - 00/01	Não - 00/01	01/07/2010	R\$ 10.303,00	S	S
92554-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	26/07/2010	R\$ 1.500,00	N	N
92616-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	28/08/2010	R\$ 2.000,00	N	N
09477-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	09/01/2011	R\$ 800,00	N	N
16476-11	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	03/09/2012	R\$ 5.000,00	N	N
16476-11	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	03/09/2012	R\$ 17.800,00	N	N
08092-12	CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	05/01/2013	R\$ 5.000,00	N	N
08124-12	Cláudio Henrique Ferreira de Carvalho	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	08/06/2013	R\$ 1.500,00	N	N
15209-12	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/07/2013	R\$ 500,00	N	N
03816-13	ADELINO VALTER FERREIRA	ex-PRESIDENTE DA CÂMARA	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 2.000,00	N	N
09667-13	Cleide Moreira do Nascimento	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/03/2014	R\$ 2.500,00	N	N
10076-13	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2014	R\$ 5.000,00	N	N
10076-13	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2014	R\$ 36.720,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06256-04	ADELINO WALTER FERREIRA	VEREADOR		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06256-04	CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO	VEREADORA		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N

06256-04	DOMINGOS LOPES	VEREADOR		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06256-04	GENILDES SEBASTIANA DANTAS SEARA	VEREADORA		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06256-04	JUAREZ SILVA OLIVEIRA	VEREADOR		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06256-04	LAUDENI SANTOS PEREIRA	VEREADOR		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06256-04	ZELITO GOMES DA SILVA	VEREADOR		17/01/2005	R\$ 764,00	N	N
06188-06	ADELINO WALTER FERREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		10/04/2007	R\$ 1.656,00	S	S
08854-07	ADELINO WALTER FERREIRA	PRESIDENTE		01/12/2007	R\$ 22.561,76	S	S
ADELINO WALTER FERREIRA- GESTOR - RESPONSÁVEL POR TODO DÉBITO DE R\$44.084,08 ATUALIZADO ATÉ 08/2007							
08854-07	ARISTIDES NERY DE S. FILHO	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	DOMINGOS LOPES	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	GENILDES SABASTIANA DANTAS SEARA	VEREADORA		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	MARIA AURÉLIA R. PEREIRA	VEREADORA		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	UBIRATAN SILVA RIBEIRO	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
08854-07	ZELITO GOMES DA SILVA	VEREADOR		01/12/2007	R\$ 2.690,29	S	S
92823-08	ADELINO WALTER FERREIRA	PRESIDENTE		02/09/2008	R\$ 30.051,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TOTAL DE R\$161.703,00 SR. ADELINO WALTER FERREIRA - ORDENADOR DA DESPESA							
92823-08	ARISTIDES NERY DE S. FILHO	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 14.310,00	S	S
92823-08	DOMINGOS LOPES	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 14.310,00	S	S
92823-08	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 17.172,00	S	S
92823-08	GENILDES SEBASTIANA D. SEARA	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 14.310,00	S	S
92823-08	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 14.310,00	S	S

92823-08	MARIA AURÉLIA R. PEREIRA	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 14.310,00	S	S
92823-08	UBIRATAN SILVA RIBEIRO	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 17.172,00	S	S
92823-08	ZELITO GOMES DA SILVA	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 17.172,00	S	S
92823-08	NÃO IDENTIFICADO	VEREADOR		02/09/2008	R\$ 2.862,00	S	S
92823-08	EDUARDO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA	NÃO VEREADOR		02/09/2008	R\$ 5.724,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TOTAL DE R\$161.703,00 SR. ADELINO WALTER FERREIRA - ORDENADOR DA DESPESA							
07835-08	ADELINO WALTER FERREIRA	PRESIDENTE CM		27/12/2008	R\$ 54.990,38	N	N
VERBA INDENIZATÓRIA DO GESTOR R\$51.848,08 + GESTOR E OUTROS R\$3.142,30, = R\$54.990,38 ATUALZ. ATÉ 09/08							
07835-08	ARISTIDES NERY DE S. FILHO	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 15.711,54	N	N
07835-08	DOMINGOS LOPES	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 15.711,54	N	N
07835-08	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 18.853,84	N	N
07835-08	GENILDES SEBASTIANA D. SEARA	VEREADORA		27/12/2008	R\$ 15.711,54	N	N
07835-08	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 15.711,54	N	N
07835-08	MARIA AURÉLIA R. PEREIRA	VEREADORA		27/12/2008	R\$ 15.711,54	N	N
07835-08	UBIRATAN SILVA RIBEIRO	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 18.853,84	N	N
07835-08	ZELITO GOMES DA SILVA	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 18.853,84	N	N
07835-08	EDUARDO PAULO DE SOUZA	VEREADOR		27/12/2008	R\$ 6.284,61	N	N
08940-09	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	PREFEITO		25/08/2011	R\$ 189.894,04	N	N
09477-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE		06/01/2011	R\$ 7.139,12	N	N
92616-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE		22/08/2010	R\$ 419,00	N	N
92614-10	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE		29/08/2010	R\$ 1.000,00	N	N
00203-09	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	PREFEITO		26/12/2011	R\$ 27.170,97	N	N
A SER CORRIGIDO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM RECURSOS PRÓPRIOS SÓ PAGOU UMA PARCELA DE R\$ 5.790,68 EM 15/10/2012							

16476-11	FLORISVALDO DA SILVA NUNES	PRESIDENTE DA CÂMARA		03/09/2012	R\$ 139.450,76	N	N
08124-12	CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO	PREFEITO		08/06/2013	R\$ 354,42	N	N
03816-13	ADELINO VALTER FERREIRA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA		02/05/2008	R\$ 80.136,00	N	N
O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.							
08955-09	ADELINO VALTER FERREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		15/03/2010	R\$ 189.773,75	N	N
09029-07	CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	PREFEITO	22/02/2008	20/05/2008	R\$ 1.461,86	N	N
10076-13	CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	PREFEITO		03/08/2014	R\$ 2.458,60	N	N

Romando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

Determina-se que o Gestor efetive a imediata inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não ocorrida, e promova, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, as ações judiciais de cobrança, que devem conter a correlação com os números de processos deste Tribunal, alertando-o que a omissão pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a rejeição de futuras contas anuais, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Ademais, acusando o Pronunciamento Técnico que permanece pendente ressarcimento, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, de recursos do FIES, relativo a exercício anterior, consoante tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06422-06	CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO	FIES	R\$ 10.465,70	tr p/ conta fundeb deve retornar p/ FIES proc.92634-09 retornou irce em 03/03/09

Deve ser adotada providência de correção, de imediato, atento o Prefeito que a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes. A permanência do quadro, seguramente, ensejará a aplicação de penalidades.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, alínea “a”, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição** das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Itapebi**, constantes do processo TCM nº 08608/14, **da responsabilidade do Sr. Francisco Antônio de Brito Filho**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos I, II e VIII da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, determinação de **ressarcimentos** dos valores contidos no item 5 deste pronunciamento, no montante de **R\$108.243,45** (cento e oito mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a seguir discriminados:

- **R\$27.985,32** (vinte e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) - ausência de comprovação de despesa;
- **R\$80.258,13**(oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) - multas e juros por atraso em pagamentos efetuados e recolhimento do INSS.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a lavratura de **Termos de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos, em relação a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Verificação do cumprimento da legislação no que pertine aos pagamentos realizados aos Secretários Municipais e Vice Prefeito, em face da não apresentação de folhas de pagamento do Vice Prefeito e Secretários municipais;
- questionamentos postos na alínea “H” do item 5 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à CCE., esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido no item 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de outubro de 2014.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.